



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor Deputado LUIZ CARLOS MOTTA	Partido PR/SP
---	--------------------------------

1. __ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao §7º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo artigo 25 da Medida Provisória nº 870, de 2019:

“§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 36 meses, a contar da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) devidamente assinado e publicado, nos termos do disposto no Regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão tem finalidade de modificar no texto da Medida Provisória e permitir que a revalidação da autorização de desconto para as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas seja realizada a cada 60 (sessenta) meses, a contar da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica (ACT).

É assente a preocupação do Constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, em defesa dos próprios interesses e do próprio Estado Democrático de Direito. Esse incentivo visa levar os cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo que, acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

No que sopesa a importância da não interferência estatal no escopo organizativo das entidades sem fins lucrativos, é reconhecida a necessidade de parametrizar os descontos das mensalidades associativas.



Dessa forma, uma vez que este parlamentar entende ser o prazo de um ano muito exíguo, propõe-se com a presente emenda alterar o prazo para a revalidação da autorização do desconto para 60 (sessenta) meses, contado da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica (ACT).

ASSINATURA

[Empty box for signature]



CD/19194.32401-19